



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01821/15

Objeto: Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena - PB
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB – AUTARQUIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.
Assinação de prazo à autoridade competente para adoção de providência.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00031/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer fls. 90/91, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrita:

Trata o presente processo da análise de legalidade do ato concessivo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria do Socorro Guedes, no cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Helena.

Em relatório técnico, identificou-se a ausência de documentos sem os quais a análise dos requisitos para inativação fica prejudicada: correção da fundamentação na portaria respectiva, e retificação dos cálculos proventuais.

A Presidente do Instituto de Previdência Social do Município, cientificada, carrou aos autos a portaria retificada e sua publicação e os cálculos pela média aritmética. Ocorre que, conforme alertou o órgão de instrução, não procedeu à proporção pelos dias trabalhados.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Como se nota dos autos, a operação faltante é imprescindível para avaliar se a aposentada foi regularmente inativada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01821/15

Assim, outro caminho não se apresenta a este Parquet senão opinar pela baixa de Resolução, assinando prazo para que o ilustre Representante do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Helena proceda à efetivação das providências nos termos esposados pela Auditoria.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina este Representante Ministerial pela assinação de prazo à Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Helena para que providencie o encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, em virtude da decisão ser pela concessão de prazo à autoridade competente. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial no sentido de que seja assinado o prazo de trinta dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Helena, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, para que providencie o encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria(fls. 79/80.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01821/15**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30(trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Helena, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, para que providencie o encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, às fls. 79/80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01821/15

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de maio de 2017.

MFA

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Maio de 2017 às 13:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO